



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Exmo. Sr.

**GERALDO EDEL DE OLIVEIRA**

Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Protocolo 0021

-15-set-2016-1403-024942-117

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR

O Vereador **Guilherme Sebastião Silvério – PROS** infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Pato Branco o seguinte Projeto de Lei:

## Projeto de Lei nº 159/2016

**Altera a Lei nº 2.766, de 9 de maio de 2007, que dispõe sobre a realização de audiências públicas no âmbito da Administração Pública Municipal e dá outras providências.**

**Art. 1º** O art. 9º, da Lei nº 2.766, de 9 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Todos os depoimentos serão gravados em CD/DVD, que farão parte integrante da ata, de forma a preservar a integridade de seus conteúdos e seu máximo aproveitamento como subsídio ao aprimoramento da legislação a ser votada ou da decisão a ser tomada."

**Art. 2º** O art. 10, da Lei nº 2.766, de 9 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Da reunião de audiência pública lavrar-se-á ata resumida, contendo os principais fatos ocorridos, sendo que os pronunciamentos feitos pelos expositores e debatedores constarão da gravação de que trata o artigo anterior.

§1º A ata, o CD/DVD e os documentos que o acompanharem serão mantidos no arquivo da Câmara.

§2º Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados, desde que, neste último caso, seja precedido de requerimento específico.



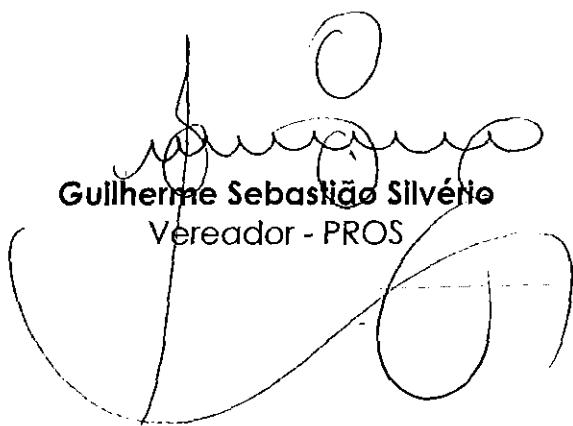
# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 14 de setembro de 2016.

  
**Guilherme Sebastião Silvério**

Vereador - PROS



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Gabinete do Vereador Guilherme Silverio - PROS

## **JUSTIFICATIVA**

O Presente Projeto, tem como objetivo a modernização da Lei que dispõe sobre a realização de audiências públicas no âmbito da Administração Pública municipal.

**Guilherme Sebastião Silverio  
Vereador - PROS**



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

## PARECER JURÍDICO PROJETO DE LEI Nº 159/2016

Pretende o ilustre Vereador Guilherme Sebastião Silverio - PROS, através do Projeto de Lei em apreço, obter autorização legislativa para alterar a Lei nº 2.766, de 9 de maio de 2007, que dispõe sobre a realização de audiências públicas no âmbito da Administração Pública Municipal.

Em síntese, aduz o autor que a alteração proposta tem como objetivo a modernização da lei que dispõe sobre a realização de audiências públicas no âmbito da Administração Pública Municipal.

É o suscinto relatório.

Pelo que se denota da proposta legislativa em apreço, pretende-se alterar a redação dos arts. 9º e 10 da Lei nº 2.766/2007, que dispõe sobre a realização de audiências públicas no âmbito da Administração Pública Municipal, notadamente no que diz respeito ao Capítulo que trata “Do Registro das Audiências”, para nele estabelecer que os depoimentos e pronunciamentos efetuados em audiência pública serão gravados em CD/DVD, que farão parte integrante da ata da reunião, bem como, os documentos que o acompanharem, os quais serão mantidos em arquivos na Câmara Municipal, para consulta dos interessados, a qualquer tempo.

Por tratar-se de meros ajustes procedimentais referente ao registro das audiências públicas, mantendo-se a essência da legislação originária, opinamos em exarar parecer favorável a regimental tramitação da matéria, por encontra-se a mesma amparada legalmente.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 4 de outubro de 2016.

*Renato Monteiro do Rosário*  
José Renato Monteiro do Rosário  
Assessor Jurídico

*Luciano Beltrame*  
Luciano Beltrame  
Procurador Legislativo



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



## LEI Nº 2.766, DE 9 DE MAIO DE 2007

Súmula: Dispõe sobre a realização de audiências públicas no âmbito da Administração Pública Municipal e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do parágrafo 5º do artigo 36, da Lei Orgânica Municipal, com a nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 3, de 9 de novembro de 1994, promulga a seguinte lei:

### CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

**Art. 1º.** O Governo Municipal, através dos Poderes Executivo e Legislativo, realizará audiências públicas com participação de cidadãos e de representantes de organizações da sociedade civil para tratar de assuntos de interesse público relevante, visando tomada de decisão administrativa, para instruir matéria legislativa em tramitação na Câmara Municipal ou para cumprir os preceitos legais estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 2º.** As audiências públicas têm por objetivos específicos:

I - obter subsídios ou informações para o processo de tomada de decisões no âmbito dos Poderes Executivo ou Legislativo;

II - proporcionar aos cidadãos a oportunidade de encaminhar seus pleitos, sugestões e opiniões;

III - identificar, de forma mais ampla, os aspectos relevantes à matéria objeto da audiência pública;

IV - dar publicidade a assunto de interesse público que será objeto de análise pelo Governo Municipal;

V - discutir com a população as metas e prioridades do governo municipal, tanto no processo de elaboração quanto de discussão da Lei do Plano Plurianual - PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e da Lei Orçamentária Anual – LOA;

VI – prestar contas à população, quadrimensalmente, mediante demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



## CAPÍTULO II DA INICIATIVA

**Art. 3º.** As audiências públicas poderão ser realizadas mediante proposta de qualquer Vereador aprovada por maioria simples da Câmara e por iniciativa do Poder Executivo.

## CAPÍTULO III DA CONVOCAÇÃO

**Art. 4º.** As audiências públicas serão convocadas com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, através de aviso publicado no órgão de imprensa oficial do Município, devendo conter informações sobre seus objetivos, assunto a ser debatido, data, horário e local.

## CAPÍTULO IV DA PARTICIPAÇÃO

**Art. 5º.** As audiências públicas serão abertas a todos os cidadãos indistintamente e representantes da sociedade civil organizada.

**Parágrafo único.** A identificação dos participantes, expositores e dos interessados em apenas presenciar a audiência será registrada em livro próprio.

**Art. 6º.** A inscrição de expositores, interessados em se manifestar oralmente durante a audiência, poderá ser realizada de forma oficial ou verbalmente durante sua realização.

## CAPÍTULO V DOS EXPOSITORES E DEBATEDORES

**Art. 7º.** A exposição do tema objeto da audiência pública terá duração de no máximo 2 (duas) horas, podendo valer-se do auxílio de assessores, sem direito a apartes.

**Parágrafo único.** Após a exposição será aberto espaço para questionamento, pelo prazo máximo de 2 (duas) horas, podendo o expositor utilizar-se de auxílio de assessores ou profissionais para esclarecer fatos e questionamentos alegados pelos participantes.

**Art. 8º.** O número de debatedores será definido em função das inscrições realizadas e do tempo total previsto para os questionamentos.

**§ 1º.** Cada questionamento estará limitado a 5(cinco) minutos, obedecendo à ordem de inscrição, tendo o interpelado 5(cinco) minutos para responder não podendo ser aparteado.



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



§ 2º. Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, possibilitar-se-á manifestação das diversas correntes de opinião.

## CAPÍTULO VI DO REGISTRO DAS AUDIÊNCIAS

**Art. 9º.** Todos os depoimentos serão gravados em fita cassete ou CD/DVD, de forma a preservar a integridade de seus conteúdos e seu máximo aproveitamento como subsídio ao aprimoramento da legislação a ser votada ou da decisão a ser tomada.

**Art. 10.** Da reunião de audiência pública lavrar-se-á ata, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

**Parágrafo único.** Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados.

## CAPÍTULO VII DAS AUDIÊNCIAS DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

**Art. 11.** Cada Comissão poderá realizar audiência pública com entidade da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, atinentes à sua área de atuação.

**Art. 12.** Aprovada a audiência pública, a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites.

§ 1º. Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 2º. O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de até 1 (uma) hora, não podendo ser aparteado.

§ 3º. Caso o expositor se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

§ 4º. A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, para auxiliá-lo na exposição do assunto em discussão.

§ 5º. Os Vereadores poderão interpelar o expositor sobre o assunto da exposição, pelo prazo de três minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



## CAPÍTULO VIII DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS DETERMINADAS EM LEI

**Art. 13.** As Audiências Públicas de Prestação de Contas para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais, realizar-se-ão quadrimestralmente, no penúltimo dia útil, dos meses de fevereiro, maio e setembro de cada ano, perante a Comissão de Finanças e Orçamento, na sede do Poder Legislativo Municipal.

**§ 1º.** Em coincidindo a data da realização da audiência pública com as sessões ordinárias do Poder Legislativo, será aquela antecipada em um dia.

**§ 2º.** Através dos meios de comunicações disponíveis, será dada ampla divulgação, da data, local e horário da realização da audiência pública.

**Art. 14.** As Audiências Públicas destinadas à elaboração das propostas do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, serão organizadas pelo Poder Executivo Municipal, cujo cronograma dos trabalhos será amplamente divulgado.

**Art. 15.** As Audiências Públicas destinadas à discussão das propostas do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, em trâmite no Legislativo Municipal serão realizadas anteriormente ao prazo regimental estipulado para apresentação de emendas.

**Parágrafo único.** A exposição de dados técnicos pertinentes as matérias referidas no caput, será efetuada através dos diversos órgãos que compõem o Governo Municipal.

**Art. 16.** O Presidente da Comissão de Finanças e Orçamentos em conjunto com o Chefe do Poder Executivo Municipal fixarão a data para realização das audiências acima mencionadas, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, quando darão publicidade junto aos órgãos de imprensa locais, objetivando a participação de cidadãos e de representantes de organizações da sociedade civil.

**Art. 17.** As Audiências Públicas para prestação de contas do quadriestre conterão os seguintes relatórios:

- I. Demonstrativo de Avaliação e Cumprimento das Metas Fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentária;
- II. Limites e de Gastos com Pessoal;
- III. Limite e demonstrativos de valores e ações aplicados em Educação;
- IV. Limite e demonstrativos de valores e ações aplicados em Saúde;
- V. Demonstrativos da Execução das Receitas;
- VI. Demonstrativos da Realização das Despesas;
- VII. Riscos Fiscais;
- VIII. Demonstrativo das Obras em Andamento.

**Parágrafo único.** Os relatórios descritos nos incisos I a VIII deste artigo, deverão ser entregues ao Legislativo Municipal mediante protocolo, até o dia 23 (vinte e três) dos meses de fevereiro, maio e setembro de cada ano.



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



**Art. 18.** O Poder Legislativo, na mesma audiência pública, prestará contas, mediante a apresentação de relatórios contendo as seguintes informações:

- I. Demonstrativo de Avaliação e Cumprimento das Metas Fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentária;
- II. Limites de Gastos com Pessoal;
- III. Demonstrativo das Transferências e
- IV. Demonstrativo da Realização das Despesas.

## CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 19.** Nas audiências públicas, os documentos e informações deverão ser organizados e apresentados com o auxílio de recursos didático-visuais, contendo dados gerenciais, objetivando a melhor compreensão e o acompanhamento do público em geral.

**Art. 20.** A Prefeitura ou a Câmara Municipal disponibilizará aos interessados informações e/ou documentos sobre o assunto que será objeto de debate em audiência pública.

**Art. 21.** As audiências públicas terão um prazo de duração de no máximo 4 (quatro) horas.

**Art. 22.** O não cumprimento dos prazos e condições previstas nesta lei tornará prejudicada a realização da audiência pública, implicando no encaminhamento de denúncia formal ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**Art. 23.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 150/2006, de autoria dos vereadores Aldir Vendruscolo – DEM, Cilmar Francisco Pastorello – PR, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PV, Valmir Tasca – DEM e Volmir Sabbi – PT.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 9 de maio de 2007.

**VALMIR TASCA**  
Presidente



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Gabinete do Vereador Augustinho Polazzo - PROS

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PROJETO DE LEI N° 159/2016

De autoria do Vereador **Guilherme Sebastião Silvério – PROS**, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Pato Branco o Projeto de Lei em epígrafe propondo a alteração da Lei nº 2.766, de 9 de maio de 2007, que dispõe sobre a realização de audiências públicas no âmbito da Administração Pública Municipal e dá outras providências.

Propõe alterar a redação dos arts. 9º e 10 da Lei 2.766/2007, notadamente no que diz respeito ao Capítulo que trata "Do Registro das Audiências", para nele estabelecer que os depoimentos e pronunciamentos efetuados em audiência pública serão gravados em CD/DVD, que farão parte integrante da ata de reunião, bem como os documentos que o acompanharem, os quais serão mantidos em arquivos na Câmara Municipal, para consulta aos interessados, a qualquer tempo.

De acordo com Parecer Jurídico desta Casa de Leis, trata-se de meros ajustes procedimentais referentes ao registro das audiências públicas, mantendo-se a essência da legislação originária.

Face ao exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, exaramos **PARECER FAVORÁVEL** a regimental tramitação do que dispõe o Projeto de lei n.º 159/2016, de 14 de setembro de 2016.

É o parecer.

Pato Branco, 6 de outubro de 2016.

Augustinho Polazzo – PROS  
Membro/Relator

José Gilson F. da Silva - PT  
Presidente

Laurindo Césa – PSDB  
Membro

Rafael Cantu – PCdoB  
Membro

Vilmor Maccari – PDT  
Membro



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



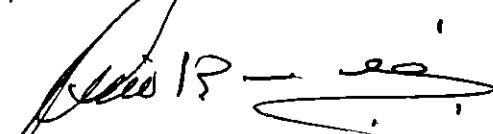
## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 159/2016

O Vereador Guilherme Sebastião Silverio - PROS, apresentou o Projeto de Lei em epígrafe através do nº 159/2016, que tem por finalidade obter autorização legislativa para alterar a Lei nº 2.766, de 09 de maio de 2007, que dispõe sobre a realização de audiências públicas no âmbito da Administração Pública Municipal.

A proposta legislativa em apreço, pretende alterar a redação dos arts. 9º e 10º da Lei nº 2.766/2007, que dispõe sobre a realização de audiências públicas no âmbito da Administração Pública Municipal, notadamente no que diz respeito ao Capítulo que trata "Do Registro das Audiências", para nele estabelecer que os depoimentos e pronunciamentos efetuados em audiência pública serão gravados em CD/DVD, que farão parte integrante da ata da reunião, bem como, os documentos que acompanharem, os quais serão mantidos em arquivo na Câmara Municipal, para consulta dos interessados, a qualquer tempo.

Pelo interesse público e pela sua legalidade, após a análise optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL**, à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.  
Pato Branco, 17 de outubro de 2016.

  
**Enio Ruaro (PR) - Presidente**

  
**Guilherme Sebastião Silverio (PROS) – Membro**

  
**Vilmar Maccari (PDT) – Membro - Relator**



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



## COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS Parecer ao Projeto de Lei nº 159/2016

Os membros da Comissão de orçamento e finanças se reuniram para analisar e emitir parecer ao Projeto de Lei nº 159/2016 – Altera a Lei nº 2.766, de 9 de maio de 2007, que dispõe sobre a realização de audiências públicas no âmbito da Administração Pública Municipal.

Através do Projeto de Lei nº 159/2016, pretende o Vereador Guilherme Sebastião Silvério, autorização legislativa para alterar a Lei nº 2.766 de 9 de maio de 2007, que dispõe sobre a realização de audiências públicas no âmbito da Administração Pública Municipal.

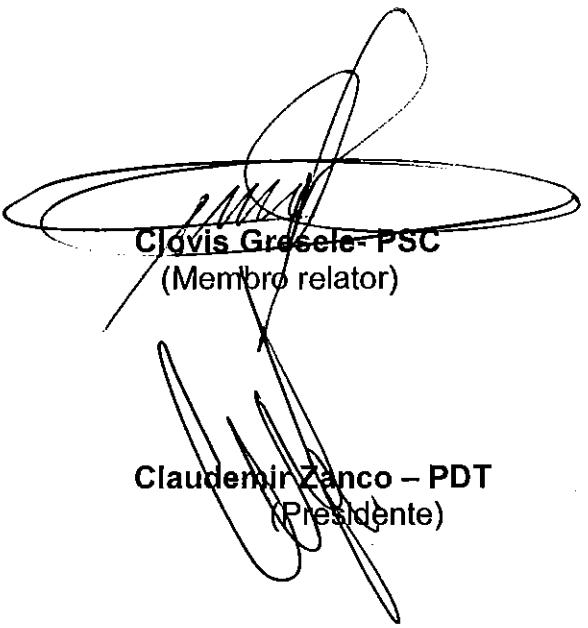
A proposta legislativa pretende-se alterar a redação dos arts. 9º e 10 da Lei nº 2.766/2007, que dispõe sobre a realização de audiências públicas no âmbito da Administração Pública Municipal, notadamente no que diz respeito ao Capítulo que trata " Do Registro das Audiências", para nele estabelecer que os depoimentos e pronunciamentos efetuados em audiência pública serão gravados em CD/DVD, que farão parte integrante da ata da reunião, bem como, os documentos que o acompanharem, os quais serão mantidos em arquivos na Câmara Municipal, para consulta dos interessados, a qualquer tempo.

Desta forma, após a análise optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL**, à tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

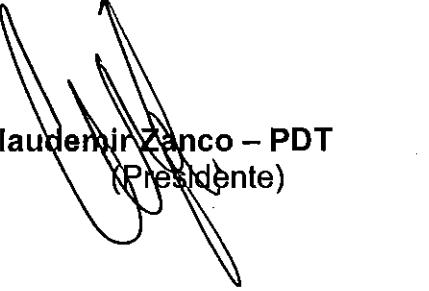
É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 20 de outubro de 2016.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR  
Protocolo Geral - 21-out-2016-09:35-027046-1/1

  
Clovis Graciele- PSC  
(Membro relator)

  
Leunira Viganó Tesser- PDT  
(Membro)

  
Cláudemir Zanco – PDT  
(Presidente)



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



## PROJETO DE LEI Nº 159/2016

Altera a Lei nº 2.766, de 9 de maio de 2007, que dispõe sobre a realização de audiências públicas no âmbito da Administração Pública Municipal e dá outras providências.

**Art. 1º** O art. 9º, da Lei nº 2.766, de 9 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Todos os depoimentos serão gravados em CD/DVD, que farão parte integrante da ata, de forma a preservar a integridade de seus conteúdos e seu máximo aproveitamento como subsídio ao aprimoramento da legislação a ser votada ou da decisão a ser tomada."

**Art. 2º** O art. 10, da Lei nº 2.766, de 9 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Da reunião de audiência pública lavrar-se-á ata resumida, contendo os principais fatos ocorridos, sendo que os pronunciamentos feitos pelos expositores e debatedores constarão da gravação de que trata o artigo anterior.

§ 1º A ata, o CD/DVD e os documentos que o acompanharem serão mantidos no arquivo da Câmara.

§ 2º Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados, desde que, neste último caso, seja precedido de requerimento específico."

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Guilherme Sebastião Silverio – PROS.



# DIÁRIO DO SUDOESTE

PATO BRANCO | TERÇA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2016 | ANO XXXI | NÚMERO 6766 | EDIÇÃO REGIONAL | PÁGINA B1

## MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ

LBI Nº 4.894, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016

Altera a Lei nº 2.766, de 9 de maio de 2007, que dispõe sobre a realização de audiências públicas no âmbito da Administração Pública Municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 9º, da Lei nº 2.766, de 9 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Todos os depoimentos serão gravados em CD/DVD, que farão parte integrante da ata, de forma a preservar a integridade de seus conteúdos e seu máximo aproveitamento como subsídio ao aprimoramento da legislação a ser votada ou da decisão a ser tomada."

Art. 2º O art. 10, da Lei nº 2.766, de 9 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Da reunião de audiência pública lavrar-se-á ata resumida, contendo os principais fatos ocorridos, sendo que os pronunciamentos feitos pelos expositores e debatentes constarão da gravação de que trata o artigo anterior.

§ 1º A ata, o CD/DVD e os documentos que o acompanharem serão mantidos no arquivo da Câmara.

§ 2º Será admitido, a qualquer tempo, o trânsito de peças ou fornecimento de cópias aos interessados, desde que, neste último caso, seja precedido de requerimento específico."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Guilherme Sebastião Silverio.

Gabinete do Prefeito, 25 de novembro de 2016.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Prefeito

# Diário Oficial dos Municípios

## do Sudoeste do Paraná—DIOEMS



Terça-Feira, 22 de Novembro de 2016

Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011

Ano V – Edição Nº 1235

### PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

#### LEI Nº 4.894, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016

Altera a Lei nº 2.766, de 9 de maio de 2007, que dispõe sobre a realização de audiências públicas no âmbito da Administração Pública Municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 9º, da Lei nº 2.766, de 9 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Todos os depoimentos serão gravados em CD/DVD, que farão parte integrante da ata, de forma a preservar a integridade de seus conteúdos e seu máximo aproveitamento como subsídio ao aprimoramento da legislação a ser votada ou da decisão a ser tomada."

Art. 2º O art. 10, da Lei nº 2.766, de 9 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Da reunião de audiência pública lavrar-se-á ata resumida, contendo os principais fatos ocorridos, sendo que os pronunciamentos feitos pelos exposidores e debatedores constarão da gravação de que irata o artigo anterior.

§ 1º A ata, o CD/DVD e os documentos que o acompanharem serão mantidos no arquivo da Câmara.

§ 2º Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados, desde que, neste último caso, seja precedido de requerimento específico."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Guilherme Sebastião Silverio.

Gabinete do Prefeito, 25 de novembro de 2016.

AUGUSTINHO ZUCCHI - Prefeito

Publicado em _____ / _____ / _____	Publicado em _____ / _____ / _____
Edição: _____	Edição: _____
DIÁRIO ELETRÔNICO DOS MUNICÍPIOS DO SUDOESTE DO PARANÁ—DIOEMS	

C.: 3211202



# DIÁRIO DO SUDOESTE

PATO BRANCO | QUARTA-FEIRA, 23 DE NOVEMBRO DE 2016 | ANO XXXI | NÚMERO 6767 | EDIÇÃO REGIONAL | PÁGINA B2

## MUNICÍPIO DE PATO BRANCO - ESTADO DO PARANÁ

Na Lei nº 4.894, de 25 de novembro de 2016, publicada na página B1 do Jornal Diário do Sudoeste, Edição nº 6766, de 22 de novembro de 2016 e no site <http://www.diariosdoeste.com.br/> Edição nº 1235, de 22 de novembro de 2016.

**ONDE SE LÊ**  
**LEI Nº 4.893, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016**

**LEIA-SE:**  
**LEI Nº 4.893, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2016**



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



## PROJETO DE LEI Nº 159/2016

RECEBIDO EM: 15 de setembro de 2016

SÚMULA: Altera a Lei nº 2766, de 9 de maio de 2007, que dispõe sobre a realização de audiências públicas no âmbito da Administração Pública Municipal.  
(dispensa registrar os depoimentos ou questionamentos em ata, considerando que estarão gravados em CD/DVD, que farão parte integrante da ata da audiência pública)

AUTOR: Vereador Guilherme Sebastião Silverio – PROS.

LEITURA EM PLENÁRIO: 15 de setembro de 2016.

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 5 de outubro de 2016  
RELATOR: Augustinho Polazzo – PROS

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM: 10 de outubro de 2016  
RELATOR: Vilmar Maccari – PDT

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EM: 17 de outubro de 2016  
RELATOR: Clóvis Gresele – PSC

### VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 26 de outubro de 2016 – Aprovado com 10 (dez) votos.

Votaram a favor: Augustinho Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PDT, Clóvis Gresele – PSC, Enio Ruaro – PR, Guilherme Sebastião Silverio – PROS, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Laurindo Cesa – PSDB, Leunira Viganó Tesser – PDT, Raffael Cantu – PCdoB e Vilmar Maccari – PDT.

SEGUNDA VOTAÇÃO: 31 de outubro de 2016 – Aprovado com 10 (dez) votos.

Votaram a favor: Augustinho Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PDT, Clóvis Gresele – PSC, Enio Ruaro – PR, Guilherme Sebastião Silverio – PROS, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Laurindo Cesa – PSDB, Leunira Viganó Tesser – PDT, Raffael Cantu – PCdoB e Vilmar Maccari – PDT.

REDAÇÃO FINAL: Ofício nº 444, de 31 de outubro de 2016.

SANÇÃO: Lei nº 4894, de 21 de novembro de 2016.

PUBLICAÇÃO: Publicada na página B1 do Jornal Diário do Sudoeste edição nº 6766 de 22 de novembro de 2016 e no sítio <http://amsop.dioems.com.br/> edição nº 1235 de 22 de novembro de 2016.

Errata publicada na pág. B2 do Jornal Diário do Sudoeste edição nº 6767, de 23 de novembro de 2016, corrigindo a data a Lei.